

PROJETO DE LEI N^o , DE 2019.

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para fixar prazo de validade de apresentação de certificado de conclusão de curso para fins de contratação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 442 – B. O empregado poderá comprovar sua qualificação para o emprego mediante apresentação de declaração provisória da titularidade do grau obtido durante o interstício de cento e vinte dias entre a outorga do grau e o acesso definitivo ao diploma.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É público que as Instituições de Ensino, em especial as de nível superior, só emitem os diplomas de seus cursos mediante solicitação expressa dos seus titulares. Ocorre que, como atualmente não há qualquer prazo legal para a emissão do diploma, muitos trabalhadores são impedidos de ingressar em empresas, nas posições para as quais possuem a qualificação exigida, por não serem portadores do diploma comprobatório.

Diante disto, os interessados ficam sujeitos a graves consequências. Não raras vezes, titulares de qualificações profissionais ou acadêmicas ficam preteridos em seleções profissionais e até mesmo em concursos públicos, por se encontrarem, circunstancialmente, incapacitados de apresentar o documento comprobatório da titularidade de que é portador.

O prazo proposto possibilita que eventuais contratações de empregados ainda não portadores do diploma, mas que tenham efetivamente concluído os cursos, possam ocorrer sem o risco de que o contratado ou mesmo a empresa sejam rotulados como facilitadores do exercício ilegal de uma profissão.

Outra vantagem consiste na retirada de entraves para que egressos das diversas espécies de qualificações profissionais ou acadêmicas possam, com mais celeridade, serem integrados ao mercado de trabalho.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ